



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029731-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COZINHA DE ATLETA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, é agravado GK FOOD DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.029.731-36.2025.8.26.0000

Agravante: COZINHA DE ATLETA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Agravada: GK FOOD DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.836

Agravo de Instrumento. Liquidação provisória por arbitramento. Insurgência contra a decisão que determinou que a parte requerida complementasse o recolhimento do valor dos honorários periciais. Imposição do referido ônus à parte liquidada – composta por três integrantes. Custeio do processo que é marcado pela solidariedade, em caso de omissão na distribuição das despesas – artigo 87, §2º, do CPC. Cada um dos integrantes que deverá ser responsabilizado pela totalidade do montante. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 165, dos autos de origem, que, em liquidação provisória, determinou que os requeridos complementassem o pagamento dos valores referentes aos honorários periciais.

Inicialmente, a agravante faz uma retrospectiva da demanda, salientando que, em liquidação provisória, foi determinada a realização de prova pericial contábil, para apurar os danos morais e materiais, sendo os honorários arbitrados em R\$9.000,00. Afirma que, considerando que a liquidação provisória tramita em face de três requeridos (Cozinha de Atleta, Taste e Delight e Maurício), a agravante procedeu ao recolhimento de sua cota-parte, correspondente ao valor de R\$3.000,00, enquanto os demais correqueridos recolheram apenas R\$3.000,00, quando o valor correto seria R\$6.000,00. Defende que a obrigação de custear a prova não comporta solidariedade, destacando que o artigo 87, §1º, do Código de Processo Civil estabelece que, em casos de multiplicidade de partes sucumbentes ou responsabilizadas de forma geral, poderá haver solidariedade quanto à condenação em custas e despesas processuais, todavia, tal dispositivo não trata especificamente do adiantamento de honorários periciais, reportando-se, ainda, ao artigo 265 do CPC, tendo transcrito entendimentos jurisprudenciais. Requer, assim, o provimento do recurso, antecedido do efeito suspensivo, para que seja eximida de complementar o pagamento do valor restante dos honorários periciais, no importe de R\$3.000,00, evitando-se a preclusão da prova pericial.

Processado sem a outorga do efeito suspensivo, pág.
14.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 19/24.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Inicialmente, a apreciação do presente recurso em sessão presencial ou telepresencial não se faz necessária, uma vez que é vedada a realização de sustentação oral em agravo de instrumento – exceto referente às tutelas provisórias de urgência ou de evidência, o que não é o caso – inexistindo, portanto, qualquer prejuízo às partes em função do julgamento virtual do presente recurso, nos termos do artigo 146, §4º, do Regimento Interno deste E. TJSP¹.

Nesse sentido:

“(...) 8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do STF. 9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de

¹ § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

nulidade. 10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada ('pas de nullité sans grief'), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. 11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta. (...) 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (REsp nº 1.995.565 – SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24/11/2022) (grifei).

A hipótese em testilha não se trata de tutela provisória de urgência e nem de evidência, motivo pelo qual, apesar da oposição, o julgamento será realizado de forma virtual, não havendo qualquer prejuízo às partes.

3. Quanto ao mérito, segundo o artigo 87 do Código de Processo Civil preceitua que:

“Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente

pelas despesas e pelos honorários.

§1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o §1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários”.

Com efeito, nos termos do citado artigo, o custeio do processo é marcado pela solidariedade, se não houver sido feita a distribuição das despesas.

Assim, em caso de multiplicidade de partes, cada um dos integrantes será responsabilizado pela totalidade do montante das custas e das despesas processuais, nas quais se incluem os honorários periciais.

4. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR